

Responsabilidade civil do Estado por morte de detentos por covid-19

State liability for death of inmates due to covid-19

Victoria DE TOLLEDO¹

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5152-5056>

Resumo

O presente artigo trata da responsabilidade civil do Estado no caso de morte de detentos pela covid-19 no contexto brasileiro. Objetivou-se apontar se essa responsabilidade esteve presente ou se houve meramente caso de força maior. Realizou-se uma pesquisa bibliográfica extensa, de cunho qualitativo, tendo como base teórica Sérgio Cavalieri Filho para a questão de direito civil, e Ângela Davis, Raúl Zaffaroni e Achille Mbembe para o sistema prisional. Adicionalmente, comparou-se questões teóricas com a prática, com decisões e recomendações dos principais tribunais do país. O estudo se propôs, assim, a acompanhar a questão da covid-19 de maneira cronológica e o trato dado pelo Estado aos detentos no cárcere de maneira crítica, chegando à conclusão de que na prática houve omissão estatal que ensejaria responsabilidade civil.

Palavras-chave: responsabilidade civil do Estado, omissão; covid-19, morte de detentos

Abstract

This article addresses the State's liability in the case of the death of detainees by covid 19 in the Brazilian context. The aim was to clarify if such responsibility was present, or if there was merely a case of force majeure. For this purpose, an extensive bibliographical research was conducted, of qualitative nature, having Sérgio Cavalieri Junior as theoretical basis for civil law, and Angela Davis, Raúl Zaffaroni and Achille Mbembe for the prison system. In addition, theoretical issues were compared with practice, with decisions and recommendations from the main courts in the country. The study proposed, therefore, to follow, chronologically, the issue of covid-19, and the treatment given by the State to detainees in prison in a critical way, coming to the conclusion that, in practice, there was omission by the State, which would entail civil liability.

Keywords: State liability, omission, covid-19, inmates' death

¹ Maestra en Derecho Penal por la Universidad de Paris X (Francia). Graduada en Derecho por la Universidad Federal de Minas Gerais (Brasil). Correo electrónico: victoriadetolledo@gmail.com

Introdução

O advento da pandemia da covid-19 no sistema carcerário tem sido tema de intensa preocupação de grupos relacionados à saúde pública e aos direitos dos indivíduos privados de liberdade. A doença é de alta transmissibilidade e gravidade clínica, indicada pelo Quadro de Avaliação da Gravidade Pandêmica feito no Centers for Disease Control and Prevention (Reed et al., 2020). A velocidade com que o vírus se espalhou foi de fato sem precedente na história, três meses após ser detectado mais de 118 000 casos em 114 países já haviam sido registrados, e a Organização Mundial da Saúde declarou a covid-19 uma pandemia (Casella, 2020). Esses fatores somados à negação da situação por diversos chefes de Estado fizeram com que, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 5 de setembro de 2022, houvesse 601 189 435 casos confirmados e 6 475 346 mortes, em uma situação ainda fragilmente controlada. No Brasil, a pandemia tem sido a segunda mais mortal do planeta, com até 683 965 mortes numa mesma data (OMS, 2022).

Pelas características de contágio da doença, sua prevenção se dá com a lavagem frequente das mãos, pela distância mínima de um metro entre indivíduos, ventilação dos ambientes e o não compartilhamento de objetos de uso pessoal (Ministério da Saúde, 2020). A ausência dessas condições fez com que o vírus da covid-19 encontrasse terreno fértil nas prisões brasileiras, marcadas por «lugares insalubres sem janelas nem instalações sanitárias dignas, com falta de sol e de arejamento, o que fazia a festa das sarnas e baratas. O confinamento mal ventilado criava condições ideais para a disseminação da tuberculose» (Varela, 2012, p. 73).

Como consequência direta de um ambiente propício e um vírus de alta propagação, no dia 5 de julho de 2022 havia um total de 110 339 casos confirmados de covid-19 e 675 óbitos nos presídios em relação ao dia 15 de junho de 2020 quando havia 917 casos; o que representa um aumento de mais de 109 000 casos em pouco mais de dois anos (CNJ, 2022).

Perante essa dispersão crescente no cárcere, os principais órgãos de justiça passaram a divulgar decisões e recomendações em relação à covid-19. A Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça foi um exemplo desse esforço, ao salientar a importância de reavaliar as prisões provisórias e preventivas e facilitar a concessão de prisão domiciliar, além de garantir materiais de higiene aos detentos (Conselho Nacional de Justiça, 2020b). No entanto, essas decisões pouco refletiram na prática, evidenciando a negligência do Estado em proporcionar condições mínimas de salubridade para seus detentos, cenário que já vinha ocorrendo sistematicamente antes do vírus.

Por outro lado, é uma situação de emergência de saúde pública de importância planetária que vem atingindo a todos os setores sociais de forma súbita e sem precedentes. Isso traria à tona um debate sobre o conceito de força maior, que, caso constatada, afastaria o nexo de causalidade da conduta estatal em relação à população carcerária. O objetivo central da tese foi, portanto, constatar se seria possível responsabilizar civilmente ou não a administração pública pela propagação do vírus no meio prisional.

Para tanto, realizou-se um estudo bibliográfico descritivo interdisciplinar. Partiu-se, inicialmente, da concepção de *responsabilidade civil*, e em seguida da *teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado por omissão* e da *teoria do risco administrativo*, com enfoque em Sergio Cavalieri. Em momento seguinte, avaliou-se as situações que excluem a responsabilidade civil com enfoque na força maior. Posteriormente, tratou-se de como essa força maior poderia ser usada para desclassificar a responsabilidade civil do Estado em contexto pandêmico, o que foi feito tendo em vista a relação do Estado com o encarcerado e a situação carcerária na sociedade brasileira. Privilegiou-se neste aspecto o conceito *realismo marginal* de Eugenio Raúl Zaffaroni (2007). Ainda, buscou-se conceitos na *biopolítica* e *biopoder* para complementar a noção da postura estatal frente ao cárcere: há aqueles que devem viver, e aqueles que são deixados para morrer. Nessa perspectiva do poder da morte, ou da necropolítica, serão utilizados autores como Achille Mbembe. Final-

mente, analisou-se as determinações de órgãos nacionais e internacionais quanto à covid-19 no sistema prisional e a aplicação prática destas no cárcere brasileiro.

1. Responsabilidade civil: conceito

A título introdutório, deve-se analisar a responsabilidade civil. Ela pode ser definida como a obrigação de reparar um dano causado a outrem, geralmente sob a forma de compensação pecuniária. O dano pode ser moral, à integridade física ou aos bens da vítima (Gagliano, 2019, p. 52). Para que ela seja configurada, deve haver: *a*) conduta do agente, sendo esta o comportamento humano que produz consequências jurídicas, *b*)nexo causal, ou seja, uma ligação entre causador e dano, e *c*) dano no mundo real (Venosa, 2017, p. 394).

A Constituição da República Federativa do Brasil (1988), lei maior do Estado brasileiro, tratou da responsabilidade civil no artigo 5, v e x, listando justamente a indenização por dano material, moral ou à imagem, enquanto que o inciso XLV trata da reparação. Nota-se que estes estão no rol de direitos individuais dos cidadãos brasileiros. O atual Código Civil brasileiro por sua vez trata da responsabilidade civil em diversos artigos, com destaque ao artigo 186 *c/c* o artigo 927, que trazem que «aquele que, por ação ou omissão voluntária violar direito e causar dano a outrem comete ato ilícito» e «fica obrigado a repará-lo».

O parágrafo único do artigo 927, por sua vez, traz a obrigação sem culpa nos casos previstos em lei ou em atividades de risco. Assim, depreende-se que o sistema brasileiro é dualista, uma vez que permite a coexistência entre responsabilidade subjetiva, com culpa, e objetiva (Nader, 2016, p. 57). A responsabilidade subjetiva é a regra, e decorre do princípio segundo de que cada indivíduo responde pela culpa própria ou por aquele pelo qual ele é responsável juridicamente, por relação de contrato ou pela relação em si, como no caso dos responsáveis com os filhos, como é listado no artigo 932 (Gagliano, 2019, p. 57). Em certas situações, no entanto, «a responsabilidade

subjetiva não satisfaz ao anseio de justiça. Há atividades que implicam riscos para a saúde física e patrimonial das pessoas. Com base na culpa, tais danos ficariam sem reparação; daí o pensamento jurídico haver concebido a responsabilidade objetiva» (Nader, 2016, p. 57).

Este é o caso da responsabilidade do Estado. Ela provém da disparidade de armas entre ele e os entes particulares: o primeiro tem mais força jurídica e econômica, além de realizar inúmeras atividades públicas, que comportam risco em si. Além disso, os indivíduos são vulnerabilizados em relação ao Estado, o que justifica que este seja mais rigorosamente responsabilizado, mesmo sem culpa dos seus agentes (Bandeira de Mello, 2014, p. 1015).

Assim, a responsabilidade civil do Estado pode ser definida como a obrigação extracontratual imposta à administração pública em reparar danos causados a terceiros, em virtude de suas atividades que comportam riscos (Pereira, 2016, p. 15). Ela está prevista na constituição federal no artigo 37, §6 —portanto, com força supralegal— que afirma que este deve responder «pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros». Suas características são apresentadas na jurisprudência:² *a*) a alteridade do dano, *b*) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo ou negativo do agente público, e *c*) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.

Nota-se que fica igualmente configurada a pretensão indenizatória no caso de omissão (comportamento negativo) estatal. A doutrina pátria desenvolve uma distinção entre dois tipos de omissão, a omissão genérica e a específica. A omissão genérica é aquela em que os danos são causados por fatos externos ao agente, como inundações ou por culpa da própria vítima ou de um terceiro. O Estado, a rigor, não responderia por eles, a não ser que o serviço que deveria prover não tenha funcionado como previsto. Já omissão específica apareceria quando o Estado se encontra na condição de garante, de modo que

2 RE 481110 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, j. 6-2-2007, 2ª Turma, DJ de 9-3-2007.

com sua omissão crie as condições para que o dano ocorra, configurando as condições para responsabilidade objetiva.

Tal doutrina parece ter reverberado nos entendimentos do Supremo Tribunal Federal, órgão máximo da justiça brasileira, no caso específico da responsabilidade do Estado por danos ligados às atividades no sistema prisional.³ Em 2007, o ministro Dias Toffoli trouxe o artigo 5, inciso XLIX da Constituição federal brasileira para corroborar a ideia, afirmando ser o Estado o responsável por zelar pela integridade física e moral do preso sob sua custódia. Na sua posição de garantidor dos direitos fundamentais do privado de liberdade, não só é dever do Estado, como também um direito subjetivo do preso, que a execução da pena se dê de forma humanizada, o que inclui a preservação da sua incolumidade física e moral.

Ressalta-se que tanto na comissão quanto na omissão é possível que haja causas excludentes, uma vez que o Brasil adota a teoria do risco administrativo. Está dito que o Estado responderá objetivamente pelo dano que seus agentes possam causar a terceiros apenas quando houver nexo de causalidade, ou seja, um vínculo entre o fato e o dano. Em Cahali, há que «o risco administrativo é qualificado pelo seu efeito de permitir a contraprova de excludente de responsabilidade, efeito que seria inadmissível se qualificado como risco integral» (1995, p. 95). Se algum fato rompe essa ligação, não haveria modo de responsabilizá-lo, o que só ocorreria na referida teoria do risco integral (Araújo, 2009). As causas excludentes ou atenuantes da responsabilidade do Estado são tratadas na doutrina como: a culpa exclusiva de terceiro, culpa exclusiva de vítima⁴ e caso fortuito e força maior (Cavaliere Filho, 2012), este último é o foco do presente trabalho.

3 Vide RE 580252. Relator: Ministro Gilmar Mendes, Acórdão da Repercussão Geral, Julgamento: 16/02/2017.

4 Nos dois primeiros casos, para que a responsabilidade estatal seja excluída é necessário que quem venha a sofrer o dano tenha causado de maneira integral a sua ocorrência, senão haveria responsabilidade proporcional da vítima e do Estado, em conformidade com o artigo 945 do CC/02 (Di Pietro, 2015).

As hipóteses de força maior ou caso fortuito são expressas no artigo 393, parágrafo único do Código Civil, como sendo o «fato necessário, cujos efeitos não são possíveis evitar ou impedir». Na jurisprudência, não são raros os casos em que se tenta afastar a responsabilidade civil do Estado por morte de detento alegando força maior, quase todos infrutíferos, pela posição estatal de garante da integridade física do detento. Tentou-se utilizar tal argumento no julgamento dos responsáveis do Massacre de Carandiru, em que as forças de ordem mataram sumariamente pelo menos 111 detentos em São Paulo em 1992 (Varella, 1999), e recentemente a pandemia de covid-19, que afetou o cárcere em 2020.

2. Força maior no caso da covid-19 no cárcere

O contexto atual pandêmico pode gerar uma percepção de que não haveria nexo causal entre o Estado e as mortes por covid-19. A pandemia parece ter sido um evento totalmente imprevisível. Ora, a última grande pandemia que teve dimensões comparáveis teria sido a gripe espanhola em 1917, período em que não havia nem resquício do atual fluxo de pessoas com a globalização (Kind, 2020). O próprio Superior Tribunal de Justiça utilizou a pandemia como fator de força maior para justificar demora no trâmite de ações penais⁵. Pessoas dentro e fora do cárcere têm padecido em decorrência do vírus: tendo ele caráter difuso, todos os indivíduos, mesmo em liberdade, estariam sujeitos aos seus efeitos — o vírus estaria sendo chamado por alguns veículos de comunicação brasileiro de ‘democrático’— (Nunes, 2020).

Configurar-se-ia, pois, a inevitabilidade e a imprevisibilidade, o que poderia romper o nexo de causalidade indispensável para a exigência de indenização estatal. O próprio Recurso Extraordinário⁶ n.º 841 526, que trata de morte de detento dentro da unidade prisional, afirma que

5 AgRg no RHC 129.646/GO, relator ministro Reynaldo Soares, julgado em 20/10/2020.

6 Tipo de recurso usado pelo STF para analisar questões constitucionais.

«nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento, rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do poder público, sob pena de adotar-se a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional»⁷.

No entanto, no caso de uma doença infecciosa como a covid, algumas pessoas têm maiores condições de evitar o contágio e de minimizar seus sintomas. Os privados de liberdade não têm a possibilidade de adquirir máscaras, utilizar álcool em gel, fortalecer a imunidade com banho de sol, se alimentar adequadamente, manter distanciamento social e de ter acesso a equipes de saúde; solo em poucos momentos podem frequentar o pátio do presídio e se exercitar (Nunes, 2020). Por isso, chamar a covid-19 de ‘democrática’ no caso do sistema penitenciário é falacioso. As chances de melhor se proteger da doença certamente não é dada aos detentos. Isso porque eles dependem totalmente da atuação estatal, além de enfrentarem as condições preexistentes do cárcere e pela negligência pela administração pública nas decisões que poderiam beneficiá-los. Para compreender essa ideia é necessário avaliar o sistema carcerário brasileiro.

3. Situação do cárcere brasileiro

De acordo com dados de 2021 do Sistema de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro (Infopen), havia 835 643 presos no Brasil. Em 2011, havia 514 582 detentos, o que corresponde ao aprisionamento de 321 061 pessoas em 10 anos. No mesmo ano de 2021, havia 466 529 vagas, o que corresponde a um déficit de mais de 369 114 vagas —ressalta-se que desde o início da coleta de dados do Infopen em 2007, em todos os anos houve déficit, ou seja, mais detentos do que vagas (Brasil, 2021). Percebe-se que houve um crescimento importante e contínuo da população penal, que pode ser explicado, em linhas gerais, pela substituição gradual de um estado de previdência social para um estado neoliberal de precarização generalizada, que só po-

derá ser garantido com uma regulação carcerária da pobreza, feita com punho de ferro. Trata-se de um novo governo, e a prisão aqui se torna linha de frente para controlar e, sobretudo, neutralizar indivíduos considerados supérfluos no atual modelo de produção (Wacquant, 1999).

O mesmo relatório supracitado apresenta que 227 622 destes são presos provisórios, ou seja, indivíduos presos antes do julgamento. Além disso, 30 % estão presos por crimes da Lei de Drogas, e a esmagadora maioria responde por penas de 4 a 15 anos (Brasil, 2021). Isso significa que se prende muito, por muito tempo, presos sem julgamento e sem que haja espaço para tal, mesmo que o crime não seja contra patrimônio ou vida dos indivíduos. Nas palavras de Ângela Davis (2018: 6), «a prisão funciona como um local abstrato em que os indesejáveis são depositados, aliviando-nos da responsabilidade de pensar sobre as verdadeiras questões que afligem as comunidades». Segundo ela, a prisão não serviria nem como prevenção nem como reparação, e sim como um escoamento do excedente populacional que é dispensável para o modelo capitalista. Por isso, quanto mais se prende e por mais tempo, mais benéfico para o sistema seria.

Comprova-se ainda que o encarceramento incide nessa parcela marginalizada: segundo o censo de 2019, mais de 66 % dos detentos se declararam como ‘pretos’ (Brasil, 2019). Enquanto isso, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) afirma que a porcentagem populacional livre que se autodeclara dessa forma corresponde a 56 % (IBGE, 2019). Quanto à escolaridade, em 2017 no sistema prisional apenas 13,1 % dos indivíduos possuíam Ensino Fundamental completo, apenas 0,5 % o Ensino Superior completo. Na população geral, por sua vez, 26 % possuem Ensino Médio completo e 17 % Ensino Superior completo (IBGE, 2017). Corroborando com o argumento de Davis, trata-se de uma população considerada prescindível, dispensável pela classe dominante — negros, pobres e sem escolaridade— (Valois, 2020, p. 33).

Por isso, os presos teriam as mazelas infligidas a eles relativizadas. Raúl Zaffaroni afirma que as classes dominantes criam uma teoria de que

⁷ RE 841.526, relator ministro Luiz Fux, j. 30-3-2016, P, DJE de 1º-8-2016, Tema 592.

(2007, p. 18) «alguns seres humanos são perigosos e por isso devem ser eliminados». Em termos práticos, um relatório do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada demonstrou que em todas as instituições avaliadas havia situações de castigos, de ausência de kits de higiene pessoal, comida podre, falta de estrutura para assistência à saúde dos detentos, entre outros (Brasil, 2015, pp. 14-18).

Percebe-se que o cárcere seria um espaço de neutralização e de imposição de sofrimento, uma instituição em que não há «reparação, tratamento, conciliação; só o modelo punitivo violento limpa a sociedade» (Zaffaroni, 2013, p. 150), e os excessos, por vezes resultantes em aniquilação do encarcerado, seriam legitimados por não atingirem as elites brancas brasileiras. Nas palavras de Sérgio Pinheiro, «prisioneiros, negros, ianomâmis, (...) irão nascer e morrer sem terem conhecido o comedimento do Leviatã» (Pinheiro, 2007, p. 280). Um dos aspectos do sistema carcerário a ser analisado é a potencialização de vulnerabilidade, incluindo a degradação da saúde infligida ao detento.

3.1. Saúde no cárcere

Em primeiro lugar, fato notório é que não há assistência de saúde e as instituições estão em situações calamitosas. Isso não só agrava as condições de saúde pré-existentes, como também potencializa doenças infecciosas. O relatório do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) do ano de 2019 afirmou haver pelo menos 25 504 detentos com HIV, sífilis, tuberculose, hepatite e outros (Brasil, 2019). De acordo com estudo realizado na University of New South Wales, «a proximidade física em prisões tem sido associada a um risco de tuberculose, sarna, meningite, assim como infecções transmitidas pelo sangue (HIV). Além disso, ela pode induzir estresse psicológico, levando a alterações nas funções imunológica e cardiovascular» (Zhun, 2020).

Esses dados são confirmados na prática. De acordo com relatório do Ministério da Saúde «o aumento do tempo de encarceramento aumenta enfermidades respiratórias, o que é indicativo da insalubridade das celas e do intenso contato en-

tre as pessoas. A tuberculose tem taxas 35 vezes maiores no sistema carcerário em comparação com a população em geral» (Ministério da Saúde, 2020, p. 5).

Somado a isso, os espaços não possuem iluminação suficiente, são úmidos e falta ventilação (Defensoria Pública de São Paulo, 2021). Os indivíduos são privados até das poucas horas em que poderiam sair da cela para o banho de sol: o *Habeas Corpus* Coletivo 172 136 traz o caso em que um pavilhão inteiro era privado desse direito. Há ainda um agravamento das condições de saúde pelo constante racionamento de água, e os produtos de higiene são ainda mais escassos. Em relato, Samuel Lourenço, ex-detento, afirma que foram os próprios detentos que lhe ofereceram sabonete «e um pano rasgado» na sua chegada na cela, que abrigava 70 pessoas e apenas 14 leitos (Lourenço Filho, 2018).

A realidade no cárcere ainda é marcada pela má alimentação, chamada de «deficiente e intragável» (Pastoral Carcerária, 2018, p. 62). Em abril de 2021, foi divulgado que seis detentos morreram em uma prisão do Piauí, estado brasileiro, pela falta de vitamina B1, relacionada à desnutrição (Betim, 2021). Para minimizar a carência alimentar, as famílias das vítimas levam, nos dias de visita, pacotes contendo alimentos e itens de cuidado pessoal, os chamados 'jumbos' (Ferraz de Lima, 2014). Com o advento da covid-19, passou-se a proibir a entrada de familiares e a entrega dos jumbos. Dessa forma, os presos em cartas informam que estão sem sabonete, papel higiênico, remédios e que têm feito uso compartilhado de talheres, toalhas, pratos e copos (Stabile, 2020). Com o aparecimento do vírus, parece, portanto, não ter havido uma real preocupação em salvaguardar a integridade dos presos, e sim um endurecimento das medidas legais por parte do estado.

Com a saúde já em estado calamitoso, há um relato generalizado de falta de assistência médica. A Lei de Execução Penal, que rege os direitos dos presos no país, prevê no artigo 14, §2, que «a assistência à saúde do preso compreenderá atendimento médico e que quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prevê-la,

esta será prestada em outro local». No entanto, a realidade é distinta. Apenas 62 % dos presídios possuem consultório médico, 32 % contam com sala de coleta de material para laboratório e 15 % com sala de lavagem e descontaminação. Há apenas 868 clínicos gerais e 1534 enfermeiros para os mais de 600 000 presos. Analisando as prisões brasileiras, diversos institutos de pesquisa avaliaram que a «assistências eram mínimas, sendo que a maior parte são como presença simbólica, dada principalmente a atribuição legal e para manter a imagem sobre o discurso ressocializador» (Brasil, 2015, p. 15). Em São Paulo, no período de 2014 a 2019, foram feitos 85 requerimentos pelo Núcleo Especializado em População Carcerária da Defensoria Pública em relação à saúde, sobretudo para complementar o quadro de equipe de médicos e de enfermagem. Nenhum pedido foi deferido (Defensoria Pública de São Paulo, 2021, p. 22).

3.2. A Morte de detentos

De acordo com dados do Depen de 2019, no ano 2019 houve oficialmente 2163 óbitos nos presídios em 220 estabelecimentos. Dos óbitos registrados, 312 foram por causa desconhecida (Brasil, 2019). Já em 2020, de janeiro a julho houve 1309 mortes, sendo 752 por motivos de saúde (Brasil, 2020b). A epidemiologista Alexandra Sanchez afirma que, das mortes no cárcere, mais de 80 % são causadas por doenças que seriam curáveis. Ela ainda diz que a prisão acaba, para alguns, como uma «pena de morte» (Globo, 2019). O Relatório de Gestão de 2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) relatou que é um contexto marcado por negligência médica e insuficiência de medicamentos (CNJ, 2018, p. 51).

Apesar das mortes já serem de amplo conhecimento da opinião pública, parece haver negligência e até conivência. Como são detidas quase exclusivamente parcelas sociais pobres (Passetti, 2006, p. 9), esse extermínio não teria tanta relevância quanto se atingissem as elites brancas do país. As informações supracitadas trazem à tona a ideia de biopolítica no cárcere brasileiro. Para Foucault, a biopolítica seria o saber-poder, ou estratégia de dominação, de escolher quem

deve viver e quem deve ser deixado para morrer (Foucault, 2012). É a nova forma de atuar do estado neoliberal, em que há uma administração e instrumentalização dos corpos produtivos em escala social mais do que individual. Baseado em tal conceito, Achille Mbembe desenvolve a ideia de *necropolítica*. Segundo ele, em momentos de exceção, os detentores do poder —na modernidade, o Estado— criam uma base normativa do direito de matar: trabalha-se com uma noção criada de um inimigo, na separação da população em grupos, em que alguns destes podem ser censurados biologicamente, desumanizados ou dominados (Mbembe, 2018).

No Brasil, país historicamente marcado por disparidade de raça e classe, o sistema de justiça dispõe sobre a pena (e a morte) de pessoas presas. Para Gabrielle Nascimento: «o sistema penal funciona como um legitimador do genocídio: a partir do momento em que se verifica os antecedentes criminais de alguém, sua morte pode ser autorizada» (Pastoral Carcerária, 2018, p. 48). E se essa prática já era institucionalizada antes da covid-19, com a prisão funcionando como mero local de dominação vertical arbitrária (Zaffaroni, 2013, p. 161), o contexto pandêmico parece ter escancarado e legitimado ainda mais o massacre.

3.3. As mortes em decorrência da covid-19

Desde o início de 2021, houve um aumento de 190 % no registro de óbitos no cárcere em comparação com o mesmo período no ano anterior, correspondendo a um total de 308 mortos desde 2020. Se fossem contabilizados apenas os números de 2021, nos primeiros 60 dias do ano foram registradas 58 mortes por covid-19, o que corresponde a uma morte a cada 27 horas (Agência Brasil, 2020).

Somado a isso, de acordo com a agência Open Knowledge Brasil, 54 % dos estados não publicam nenhuma informação sobre contágio da covid-19 entre os detentos, 39 % não informa sobre a quantidade de óbitos nas instituições e apenas 4 % divulgam a faixa etária e o sexo das vítimas (Open Knowledge Brasil, 2020). O próprio boletim do CNJ sobre registro de casos e óbitos afirma que há «fragilidades na produção

desses dados, em razão de questões como a baixa testagem e a precariedade para se realizar diagnósticos» (CNJ, 2022).

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, ao tratar da covid-19 no cárcere, afirmou que «somente não houve constatação de contaminação em larga escala nos locais em que não houve testagem em larga escala» (Defensoria Pública de São Paulo, 2021, p. 3). Avalia-se que apenas 0,1 % da população carcerária foi testada e, mesmo assim, a letalidade por covid-19 é cinco vezes maior dos que estão fora destas instituições (Pauluze, 2020). A taxa de óbitos no cárcere se elevou tanto que o Brasil foi denunciado internacionalmente, e se afirmou que considerar manter pessoas de grupos de risco presas é uma «sentença de morte» (CIDH, 2020).

O caso do detento Paulo Domingos foi reconhecido pelas mídias. Ele foi internado no Hospital Universitário na região de Minas Gerais com o protocolo clínico de infecção por covid-19. O atestado de óbito, no entanto, apresentou como causa da morte «choque séptico refratário, sepse de foco pulmonar, pneumonia viral» (Colodeti, 2021). Isso significa que os casos podem ser ainda mais numerosos do que os notificados. Além disso, a própria chegada desse grupo ao hospital é dificultada. Segundo um advogado membro do Grupo Tortura Nunca Mais, «a sociedade não aceitaria que eles ocupassem espaços nos hospitais no lugar de quem nunca teve envolvimento criminal» (Perez, 2021). Isso significa um consentimento bárbaro do senso comum com a morte de detento, provando que basta que alguém sofra uma presunção da criminalidade para que seja considerado um excedente civil.

Ora, o conhecimento de que ocorre um massacre em solo brasileiro em qualquer outro ambiente que não o carcerário, causaria uma mobilização da população para minimizá-lo. No entanto, Judith Butler afirma que a sociedade «exige determinadas condições para se tornar uma vida vivível e, sobretudo, para tornar-se uma vida passível de luto» (Butler, 2018, p. 45), e a vida dos detentos brasileiros não é assim.

4. Determinações estatais

Para conter essa situação, o governo passou a estabelecer algumas determinações que apareceram já no primeiro mês de pandemia no país. Em março de 2020 a Portaria n.º 135 do Ministério da Justiça dispôs sobre «padrões mínimos de conduta a serem adotados em âmbito prisional visando a prevenção da disseminação da covid-19» (Brasil, 2020d). Sua principal aplicação, bastante criticável, foi no sentido de restringir a entrada de advogados e de visitantes nas unidades, assim como as atividades de lazer e trabalho (CNJ, 2020). Somado a isso, houve um movimento de suspensão de saídas temporárias: em São Paulo, no começo de março, o Tribunal de Justiça as teria suspenso para mais de 34 000 presos (Jozino, 2020).

Impedir a entrada de familiares de modo algum impede a disseminação do vírus no cárcere: não houve diminuição de inclusão de detentos, os novos presos não foram testados e aqueles com sintomas não foram isolados (Sica, 2020). Ademais, os agentes penitenciários entram e saem do cárcere. As medidas parecem impor sobre os detentos o ônus total das medidas sanitárias e ainda garantem que o público externo não saiba o que ocorre no cárcere.

Nessa mesma lógica de privação de direitos no sistema carcerário foi a permissão, pelo Departamento Penitenciário Nacional, da prisão de indivíduos em contêineres, de onde os detentos não saíam das áreas restritas nem para se alimentar. Ainda, tanto os extintores de incêndio quanto os higienizadores de mãos estariam na área externa da cela, sem que os presos tivessem acesso direto (Brasil, 2020b). Em 2008 o país já teve experiência de utilização de contêineres e o Conselho Nacional de Política Criminal depa-rou-se com situação totalmente irregular (Lambranh, 2009). Os contêineres não possuíam nem mesmo janelas e eram chamadas de 'celas micro-ondas'. Para evitar essa situação durante a covid-19, foram projetados espaços com frestas na parte superior e com uma eclusa, de modo que «a porta de entrada do contêiner possa ficar aberta em alguns momentos do dia» (Brasil, 2020, p. 11). O projeto, portanto, era manter

a estrutura praticamente sem janelas. O CNJ apresentou ressalvas em relação aos contêineres em nota técnica: «trata-se de estrutura cujo uso para aprisionamento de pessoas já foi expressamente rechaçado em outras oportunidades, por representar condição degradante e violadora de direitos humanos» (CNJ, 2020, p. 8). Após essa disposição o projeto foi finalmente descartado. Percebe-se que a própria proposição é incabível, comprovando a existência daquilo que Loic Wacquant denomina «campos de concentração para os despossuídos», em que não há garantias legais, nem mesmo uma função penalógica definida de resguardar e reabilitar os indivíduos, apenas um desejo de punir cada vez mais (Wacquant, 1999).

Somado à privação de comunicação e de espaço, há ainda o Despacho n.º 3718-2020 do Depen enviado à Secretaria de Administração Penitenciária. Nele, há liberação de 19 milhões de reais para «aquisição de material *não letal* (granada, munições e espargidores) com a finalidade de prevenção de tumultos devido a suspensão de visitas em razão da covid-19». Esse valor faz parte dos fundos destinados aos sistemas penitenciários para conter a pandemia que deveria ser alocado para saúde dos detentos, não para adquirir elementos, paradoxalmente chamados de não letais, que causarão mais mortes (Brasil, 2020b). Há um mero aprofundamento do punitivismo.

4.1. Recomendação 62

Por outro lado, algumas recomendações, fontes não vinculantes de direito brasileiro, parecem querer de fato minimizar o extermínio da população carcerária. A primeira nesse sentido foi a Recomendação 62/2020, do CNJ. Seus artigos pedem que sejam avaliadas as prisões provisórias e reduzidas novas prisões, sobretudo das pessoas em grupos de risco, ou cujos crimes foram praticados sem violência. Ademais, houve sugestão de antecipação da saída daqueles em regime fechado e da «concessão de prisão domiciliar em relação a todas as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto» (2020b, p. 7). Essas medidas poderiam aliviar a superlotação do sistema penitenciário, minimizando a aproximação física que pode potencializar o contágio.

A Recomendação 91/2021, publicada em março de 2021, teve como intuito atualizar as proposições da recomendação anterior, em razão das novas variantes e do agravamento dos casos. Ela afirmou, por exemplo, a necessidade de manter contato entre os detentos e as famílias (artigo 4, III). Outro ponto importante é o incentivo à realização de campanhas informativas quanto às vacinas (artigo 4). Finalmente, se recomenda que as penas pecuniárias decretadas sejam destinadas à compra de medicamentos e equipamentos de limpeza.

Pela sua pertinência na prevenção da covid-19 e sua conformidade com o guia de orientação da Organização Mundial de Saúde, a Recomendação 62 foi divulgada internacionalmente pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (OSM, 2022). Isso porque, caso tivesse reverberação prática, auxiliaria na contenção da covid-19 no cárcere, uma vez que incide diretamente no problema da superpopulação e da proximidade física, e demonstraria uma política inédita do estado policial em «deixar viver».

O que ocorreu, na realidade, é que não houve consequências fáticas. Em levantamento da Defensoria Pública, apenas 7% dos presos provisórios com tuberculose receberam liberdade provisória, e muitos dos 93 % restantes cometeram crimes sem violência (Sampaio, 2020). Além disso, teria havido aumento da concessão da liberdade provisória apenas nas sete primeiras semanas de pandemia (Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2020). Ainda, todos os pedidos de progressão antecipada até meados de 2020 teriam sido indeferidos e a prisão preventiva foi decretada em 67,83 % dos casos de auto de prisão em flagrante (CIDH, 2020).

A posição dada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo reafirma a exclusão de qualquer posição vinculante da Recomendação, considerando-a mera sugestão, justificando com isso a sua não aplicação (Tribunal de Justiça de São Paulo, 2021). A primeira morte oficial no cárcere por covid-19, de um detento de 73 anos no Rio de Janeiro deve ser citada nesse sentido. Anteriormente, ele teria sido incluído em *Habeas Corpus* nos critérios da Recomendação 62, com pedido

negado, e não teria havido qualquer prática de isolamento, mesmo com indivíduos com sintomas da doença (Revista Rio, 2020). Em outro caso, foi negada prisão domiciliar a um idoso de 82 anos, hipertenso e com quadro de cardiopatia, já que «o fato de o requerente ser portador de doença crônica, por si só, não autoriza a modificação do regime prisional, cabendo destacar que não houve até o momento relato oficial sobre ocorrência de casos de «covid-19» (Brasil, 2020b, p. 41).

Concepções parecidas aparecem em outras decisões dos tribunais do país. Segundo o desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, por exemplo, não se deve usar a covid-19 como justificativa para concessão de prisão domiciliar, uma vez que todos estariam sujeitos ao vírus à exceção dos astronautas (Ângelo, 2020), o que parece ser um claro exemplo do descaso do judiciário com a vida no país. Caso notório é de um processo em que uma mulher com filhos menores de 12 anos e com suspeita de covid-19, que teve o pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar indeferido. A determinação foi apenas que fizesse isolamento e fosse encaminhada para avaliação médica (Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2020).

Além do descaso judiciário, os outros órgãos estatais têm se mantido omissos, e apenas seis dos 27 estados brasileiros declararam ter recebido recursos federais para o sistema penal para a contenção da covid-19. No mesmo relatório, apresenta-se que pelo menos cinco estados não informaram o CNJ a respeito da alimentação, fornecimento de água, material de higiene, medicamentos e existência de equipes de saúde nos cárceres (CNJ, 2020), o que significa que nada se sabe sobre a situação fática destes.

Fato a ser sublinhado é o negacionismo do Presidente da República, que em seus depoimentos chegou a chamar a pandemia de ‘gripezinha’ (BBC News Brasil, 2020). Jair Bolsonaro também criticou a recomendação do CNJ de flexibilizar a soltura de presos que configuram grupo de risco, já que os detentos estariam «mais protegidos dentro da cadeia». Na mesma entrevista, ele afirma que caso os presos sejam soltos, eles

voltariam a delinquir (Gullino, 2020). Ademais, o então Ministro da Justiça Sérgio Moro afirmou em março de 2020 que «não existe nenhum motivo para um temor infundado em relação ao sistema penitenciário» e que o Estado deveria ter parcimônia «para colocar presos perigosos em liberdade» (Mellis, 2020). Moro citou também informação falsa para criticar a soltura de presos pela covid-19 cuja fonte teria sido uma mensagem no aplicativo WhatsApp (Parreira, 2020).

Por todo esse contexto de violação, foi apresentada uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, de número 684, apresentada em 13 de maio de 2020 ao Supremo Tribunal Federal. Pede-se providências para conter o avanço do vírus, «diante do fracasso do Estado em desempenhar a obrigação de evitar a proliferação da pandemia de covid-19 no sistema prisional brasileiro» (Brasil, 2020e, p. 1). De acordo com a ADPF, não foram tomadas nem as medidas mínimas por parte da administração pública para conter a covid-19 no cárcere, e as propostas não são factíveis em um contexto de superlotação. Afirmou-se que «a velocidade com que a pandemia vem se alastrando pelos presídios não é compatível com a inércia dos mais diversos órgãos dos poderes públicos» (2020e, p. 32).

Isso significa que após mais de um ano do início das mortes no Brasil em decorrência da pandemia, quase nada foi feito. O Estado, mesmo detendo informações que poderiam salvar vidas de indivíduos privados de liberdade, e mesmo com denúncias e até cartas de presos, não fez o necessário para ao menos minimizar os danos, comportando-se, dessa forma, abaixo dos padrões legais. Quando agiu, foi com descaso pela integridade e vida dos detentos, apenas endurecendo o punitivismo estatal.

Conclusão

Os encarcerados estão totalmente sob tutela estatal. É o Estado que dispõe sobre a alimentação do preso, se ele terá acesso ao banho de sol ou a material de higiene, se poderá realizar consulta médica, entre outros. Haveria uma relação de dependência em que a administração deve tomar

todas as medidas possíveis para preservar a integridade física e a vida dos apenados, em conformidade com a Constituição federal do país. No entanto, o Estado brasileiro é reconhecido internacionalmente pelo seu desprezo pela população carcerária, com mortes diárias e massacres frequentes, mesmo antes da pandemia.

Além disso, houve recomendações específicas para o contexto que foram ignoradas, e o Estado realizou ações que inclusive agravam o quadro. A título de exemplo, apenas no ano de 2020, 437 307 indivíduos foram integrados ao sistema prisional, considerando as inclusões originárias e transferências (Brasil, 2020). Desta forma, o sistema prisional tem promovido um fluxo de pessoas, além de aumentar aglomerações. O Estado parece estar pautando sua atuação em um exercício omissivo e comissivo da necropolítica, em que «sabe que a população vulnerável irá morrer e este jogo de interesses políticos pode parecer “inevitável” diante de uma pandemia» (Sales, 2020). É o exercício racional da morte, considerado por Zaffaroni como um «abandono de personas masivo, que configura un crimen de lesa humanidad. Es dolo directo» (Reategui, 2020).

Considera-se, portanto, a inércia estatal em relação às Recomendações, somada ao conhecido estado insalubre em que o cárcere brasileiro se encontra que potencializa a proliferação de doenças, além da falta do dever constitucional de proteção e cuidado para com o detento, motivos suficientes para desclassificação da força maior em caso de covid-19 no cárcere. Há inegável relação de causalidade entre a omissão e a atuação estatal e as mortes, e, tendo em vista o exposto, o Estado brasileiro deveria ser responsabilizado pelas mortes de detentos pelo vírus.

A explicação, já explorada no texto, é a concepção de que o indivíduo considerado perigoso é descartável na lógica capitalista (Davis, 2018). Nesse cenário, a pandemia parece ser a ocasião para normalizar uma atuação processual penal subterrânea, em que as prisões servem apenas para neutralizar os privados de liberdade, precarizando-os e, em última instância, matando-os. A pandemia não foi uma escolha, mas manter instituições que potencializam a morte de qua-

se um milhão de cidadãos brasileiros é escolha estrutural e sistêmica. Nesse contexto, as mortes dos detentos eram não só previsíveis, como também de certa forma consideradas indiferentes ao poder central.

Referências bibliográficas

- Ângelo, T. (2020). Domiciliar é negada porque «só astronautas estão livres do coronavírus». *Conjur*. <https://www.conjur.com.br/2020-abr-01/domiciliar-negada-porque-astronautas-livres-coronavirus>
- Araújo, E. (2009). *Curso de Direito Administrativo*. Saraiva.
- Bandeira de Mello, C. A. (2014). *Curso de Direito Administrativo*. Malheiros.
- Betim, F. (2021). Presos morreram por falta de comida adequada em cadeia do Piauí, aponta relatório do Ministério da Saúde. *El País*: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-04-02/presos-morreram-por-falta-de-comidaadequada-em-cadeia-do-piau-i-apon-ta-relatorio-do-ministerio-dasaude.html>.
- BBC News. (2020). 2 momentos em que Bolsonaro chamou covid-19 de ‘gripezinha’, o que agora nega. *BBC*: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55107536>.
- Brasil. (2019). Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN
- Brasil. (2020). Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Despacho n.º 3718/2020/DIRPP/DEPEN/MJ. Disponibilização de verba para sanitização de unidades prisionais.
- Brasil. (2020b). Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Requerimento de Medida Cautelar Incidental no Bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347. Relator: Min. Marco Aurélio, IBCCRIM, Brasília/Rio de Janeiro/São Paulo, 28 de março de 2020.
- Brasil. (2020c). Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Es-

- truturas e Instalações Temporárias no Sistema Prisional - Enfrentamento da pandemia de covid-19.
- Brasil. (2021). Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN
- Brasil (2015). Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Texto para discussão 2095. 52
- Brasil. (2020d). Ministério da Justiça e Segurança Pública Portaria n. 135 de 18 de março de 2020.
- Brasil. (2020e). Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 684*. Relator: M. Nunes Marques.
- Butler, J. (2018). *Quadros de Guerra: quando a vida é passível de luto*. Civilização Brasileira.
- Cahali, Y. S. (1995). *Responsabilidade Civil do Estado*. Revista dos Tribunais
- Cascella, M; Rajnik, M.; Aleem, A.; Dulebohn, S.; Di Napoli, R (2020). *Features, Evaluation, and Treatment of Coronavirus* StatPearls Publishing.
- Cavaliere Filho, S. (2012). *Programa de responsabilidade civil*. Atlas.
- Comisión Interamericana de Derechos Humanos [CIDH]. (2020). *Situação das pessoas privadas de liberdade no Brasil durante a pandemia de Covid-19: apelo urgente*.
- Conselho Nacional de Justiça [CNJ]. (2018). *Relatório de Gestão 2016-2018*.
- Conselho Nacional de Justiça [CNJ]. (2020). *Nota Técnica Conjunta no. 01*, de 28 de abril de 2020.
- Conselho Nacional de Justiça [CNJ]. (2020b). *Recomendação 62, de 17 de março de 2020*. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Diário Oficial da União.
- Conselho Nacional de Justiça [CNJ]. (2022). *Boletim CNJ de Monitoramento Covid-19 - Registro de casos e óbitos*. Brasília, Brasil: CNJ.
- Colodeti, E. (2021). *Detento morre de covid entubado na UTI em MG, mas atestado de óbito não cita a doença*. Brasil de Fato. <https://www.brasildefato.com.br/2021/03/28/detento-morre-de-covid-intubado-na-uti-em-mg-mas-atestado-de-obito-nao-cita-a-doenca>
- Davis, A. (2018). *Estarão as prisões obsoletas*. Bertrand.
- Defensoria Pública do Estado de São Paulo (2021). *Habeas Corpus Coletivo com Pedido Liminar n. 2000299-11.2021.8.26.0000*. 04 de janeiro de 2021. <https://www.conjur.com.br/dl/defensoria-sp-stj-prorrogar-saida.pdf>
- Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (2020). *Diretoria de Estudos e Pesquisas de acesso à Justiça*. [https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/aquivos/relat%C3%B3rio_custodia_durante_pandemia_5v_-28.07.2020_\(3\).pdf](https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/aquivos/relat%C3%B3rio_custodia_durante_pandemia_5v_-28.07.2020_(3).pdf)
- Di Pietro, M. (2015). *Direito administrativo*. 28.^a ed. Atlas.
- Ferraz de Lima, J. (2014). *Mulher fiel: às famílias das mulheres dos presos relacionados ao Primeiro Comando da Capital*. UFSCar.c
- Foucault, M. (2012). *Il faut défendre la société*. Cours au Collège de France (1975-1976). Seuil.
- Gagliano, P. (2019). *Novo curso de direito civil*. Saraiva Educação.
- Globo (2019). *Nas prisões, doenças matam mais que violência*. Série Violência Encarcerada. <https://www.youtube.com/watch?v=WvVnQsa2Qlo>
- Gullino, D. (2020). Bolsonaro critica a soltura de presos por coronavírus: «estão muito mais protegidos dentro». *Yahoo*: <https://br.noticias.yahoo.com/bolsonaro-critica-soltura-presos-por-232810658.html>
- IBGE (2017). *Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento*.
- IBGE (2019). *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua trimestral*.
- Jozino, J. (2020). *Prisões de SP promovem maior onda de rebeliões desde 2006*. Ponte. <https://ponte.org/prisoes-de-sp-promovem-maior-onda-de-rebelioes-desde-2006/>

- Kind, L. (2020). Narrativas sobre a morte: a Gripe Espanhola e a covid-19 no Brasil. *Psicol. Soc.*, 32, 1-19.
- Lambranhão, L. (2009). Cela contêiner motiva pedido de intervenção no Espírito Santo. *Congresso em Foco*: <https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/cela-container-motiva-pedido-de-intervencao-no-espírito-santo/>
- Lourenço Filho, S. (2018). *Além das Grades*. Nota Terapia.
- Mbembe, A. (2018). *Necropolítica*. N-1 Edições.
- Mellis, F. (2020). Coronavírus já chegou ao sistema prisional, diz Sérgio Moro. *R7*. <https://noticias.r7.com/brasil/coronavirus-ja-chegou-ao-sistema-prisional-diz-sergio-moro-13042020>
- Ministério da Saúde (2020). *Boletim Epidemiológico*. Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública.
- Nader, P. (2016). *Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil*. Forense.
- Nunes, H. (2020). Por que não devemos chamar o coronavírus de democrático. *Nexo*, <https://www.nexojournal.com.br/ensaio/debate/2020/Por-que-n%C3%A3o-devemos-chamar-o-coronavirus-de-democr%C3%A1tico>
- Open Knowledge Brasil (2020). País não conhece extensão da covid-19 em unidades prisionais. *Ok Br*. https://transparenciacovid1.ok.org.br/files/ESTADOS_Transparencia-Covid19_Boletim_6_2.0.pdf
- Parreira, P. (2020). É #FAKE que homem pego com fuzis e mais de 100 kg de cocaína estava em prisão domiciliar e tinha sido liberado por causa do coronavírus. *G1*, <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2020/04/01/e-fake-que-homem-pegocom-fuzis-e-mais-de-100-kg-de-cocaina-estava-em-prisao-domiciliar-e-tinha-sido-liberado-por-causa-do-coronavirus.html>
- Passetti, E. (2006). Ensaio sobre um abolicionismo penal. *Verve*, 9, 88-114.
- Pastoral Carcerária (2018). *Tortura em tempos de encarceramento em massa*. CNBB.
- Pauluze, T. (2020). Letalidade do coronavírus entre presos brasileiros é o quádruplo da registrada na população geral. *Folha de São Paulo*. <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/05/letalidade-do-coronavirusentre-presos-brasileiros-e-o-quadruplo-da-registrada-na-populacao-geral.shtml>
- Pereira, C. (2016). *Responsabilidade civil*. Forense.
- Perez, F. (2021). A cada 27 h, covid-19 mata um preso ou funcionário das cadeias do país. *R7*. <https://noticias.r7.com/sao-paulo/a-cada-27h-covid-19-mata-um-presou-funcionario-das-cadeias-do-pais-12032021>
- Pinheiro, S. (2007). Estado e Terror. Em A. Novaes (coord.). *Ética*. (pp. 768-788). Companhia das Letras.
- Reategui, F. (2020). Zaffaroni sobre coronavírus en las cárceles: «Nos encontramos ante una nueva forma de crímenes de lesa humanidad». *El Destape* <https://lpderecho.pe/zaffaroni-coronavirus-carceles-encontramos-nueva-forma-crimenes-humanidad/>
- Reed, C., Biggerstaff, M., Finelli, L., Koonin, L. M., Beauvais, D., Uzicanin, A., Jernigan, D. B. (2020). Novel framework for assessing epidemiologic effects of influenza epidemics and pandemics. *Emerg Infect Dis*. V. 19(1), 85-91
- Revista Rio (2020). *Primeiro preso no Rio morto com coronavírus teve habeas Corpus negado*. <https://radios.ebc.com.br/revista-rio/2020/04/primeiro-presono-rio-morto-com-coronavirus-teve-habeas-corpus-negado>.
- Sales, T. (2020). Coronavírus e Prisões: A importância do jumbo no sistema prisional paulista e as consequências de sua suspensão durante a pandemia. *Observatório de Segurança Pública*.
- Sampaio, J. (2020). Mortes em presídios atingem o maior índice em seis anos no Rio. *Veja*. <https://veja.abril.com.br/brasil/mortes-em-presidios-atingem-o-maior-indice-em-seis-anos-no-rio/>
- Sica, L. (2020). Juízes criminais lavam as mãos diante do novo coronavírus. *Conjur*, <https://conjur.com.br/2020-abr-13/opiniaio-juizes-criminais-lavam-maos-diante-coronavirus>

- Stabile, A. (2020) Sem itens de higiene fornecidos pelas visitas, os presos veem o risco de coronavírus aumentar. *Ponte*. <https://ponte.org/sem-itens-de-higiene-fornecidos-pelas-visitas-presos-veem-risco-de-coronavirus-aumentar/>
- Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2021). *Habeas Corpus no 0004308- 50.2021.8.26.0000*. Apelante: João Batista Carpani. Relator: Moreira da Silva. Sorocaba, SP de 31 de março de 2021. Diário de Justiça do Estado de São Paulo.
- Valois, L. (2020). *O Direito Penal das Drogas*. D'Plácido.
- Varella, D. (1999). *Estação Carandiru*. Companhia das Letras.
- Varella, D. (2012). *Carcereiros*. Companhia das Letras.
- Venosa, S. (2017). *Direito civil: obrigações e responsabilidade civil*. Atlas.
- Wacquant, L. (1999). How penal common sense comes to Europeans: Notes on the transatlantic diffusion of neoliberal doxa. *European Societies*, 1(3), 319-352.
- Zaffaroni, E. R. (2007). *O inimigo no Direito Penal*. Revan.
- Zaffaroni, E. R. (2013). *A questão criminal*. Revan.
- Zhu, N., Zhang, D., Wang, W., Li, X., Yang, B., Song, J., Zhao, X., Huang, B., Shi, W., Lu, R., Niu, P., Zhan, F., Ma, X., Wang, D., Xu, W., Wu, G., Gao, G. F., Tan, W., (2020). *A novel coronavirus from patients with pneumonia in China*. EPUB.